



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em. 09/02/12
DAS 12079
Assessoria de Plenário

PL 760 /2012

Assessoria de Plenário **PROJETO DE LEI Nº DE 2012**
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Ao Setor de Protocolo (DAS) para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

Em. 13/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a comercialização de carvão vegetal no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Somente será admitida a comercialização de carvão vegetal no território do Distrito Federal oriundo de reflorestamento ou de desmatamento expressamente autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 2º O carvão, visando a sua comercialização, deverá ser acondicionado em recipiente adequado, com as informações legais devidas e onde deverão constar em local de destaque os seguintes dizeres:

- I** – CARVÃO ORIUNDO DE ÁRVORES DE REFLORESTAMENTO; ou
- II** – CARVÃO ORIUNDO DE DESMATAMENTO AUTORIZADO PELO IBAMA.

Parágrafo único. O carvão vegetal deverá contar com certificação atestando a sua origem, expedida pelos órgãos ambientais competentes, devendo essa certificação ser exigida pelo comerciante quanto da sua aquisição.

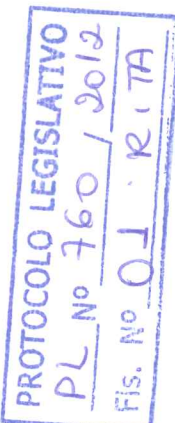
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, produtores ou comerciantes, as seguintes penalidades:

- I** – notificação com prazo de 72 (setenta e duas horas) para sanar a irregularidade;
- II** – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III** – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de reincidência;
- IV** – cassação do alvará de funcionamento, no caso de terceira reincidência.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo não acarretará prejuízos para demais sanções previstas na legislação vigente, especialmente no Código Florestal, podendo, inclusive, serem aplicadas cumulativamente.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º As penalidades serão aplicadas pelo órgão ambiental do Governo do Distrito Federal, sem prejuízo das competências legais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).





Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo a proteção da vegetação nativa brasileira, especialmente do cerrado que ainda existe, por meio da regulamentação da comercialização de carvão vegetal no território do Distrito Federal, que, de acordo com o que se busca estatuir, deverá ser produzido a partir de árvores de reflorestamento ou de desmatamento expressamente autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

A proposta versa ainda que carvão, com vistas a sua comercialização, deverá ser acondicionando em recipiente adequado, com as informações legais devidas e onde deverão constar em local de destaque os seguintes dizeres: CARVÃO ORIUNDO DE ÁRVORES DE REFLORESTAMENTO ou CARVÃO ORIUNDO DE DESMATAMENTO AUTORIZADO PELO IBAMA.

Para ser comercializado, o carvão vegetal deverá contar com certificação atestando a sua origem, expedida pelos órgãos ambientais competentes, devendo essa certificação ser exigida pelo comerciante quanto da sua aquisição.

O projeto prevê pesadas penalidades para quem descumprir o que se busca estabelecer, além de multa que pode chegar a até dez mil reais, o infrator poderá ter, em último caso, a sua autorização funcionamento cassada.

Quanto ao aspecto legal, observando a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, VI, VII e 24, VI, concluiremos pela competência do Distrito Federal para legislar sobre o presente tema, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(....)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Mais adiante, no Capítulo VI, do Meio Ambiente, a nossa Carta Magna versa o seguinte no art. 225, VII, *in verbis*:

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 760 / 2012
Fis. Nº 02 RITA



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Por sua vez, a Lei Orgânica do DF é da mesma forma firme ao defender a proteção ao meio ambiente, de maneira que todos possam dele usufruir sem, no entanto, comprometer a sua qualidade. Para tanto é bastante prestarmos atenção ao que apregoam os arts. 278, 279, I, VI, XXI e 293, § 1º:

"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelarà pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(....)

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

(....)

"Art. 293. (....)

§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem."

Diante do exposto, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

